



PREFEITURA DE  
**BELÉM**



**PARECER JURÍDICO Nº 1299/2014**

**PROCESSO Nº 1353/2014**

**ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2013 FIRMADO COM A IMPRENSA NACIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.**

Em atenção ao disposto no **art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao Núcleo Setorial Jurídico para análise e manifestação acerca da legalidade de celebração do Termo Aditivo ao contrato 012/2013 firmado com imprensa oficial da união para prestação de serviços de publicação.

Trata-se termo aditivo ao contrato nº 012/2013, decorrente de inexigibilidade de licitação em conformidade com o artigo 25 da Lei 8.666/1993, o qual tem por objeto a prorrogação do referido contrato,

Segundo a cláusula contratual décima, o contrato em comento terá prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de 17 de setembro de 2013, prorrogável por iguais e sucessíveis períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, mediante formalização do presente Termo Aditivo.

O presente contrato refere-se à prestação de serviços contínuos, enquadrando-se tal prorrogação no que dispõe o art. 57 da Lei 8.666/1993, estando de pleno acordo as disposições legais tal termo aditivo, porquanto ainda não alcançou o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Quanto à minuta do termo aditivo (fls.42/44), suas disposições estão em consonância com artigos 54,55 e 65, todos da Lei de Licitações.

Pelo exposto, este **NSJ** opina **favoravelmente** a ao prosseguimento dos trâmites de viabilização do Termo Aditivo ao contrato 012/2013 da GMB, por estar em conformidade com os parâmetros da Lei 8.666/1993.

É o parecer a que submeto a autoridade superior.

Belém, 11 de setembro de 2014.

  
João Cláudio P. Paes  
Advogado  
OAB/ PA 19.608